

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 8, de 2025 (nº 204/2025/PRESI, na origem), do Procurador-Geral da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a indicação do Senhor José de Lima Ramos Pereira, Subprocurador-Geral do Trabalho, para compor, no biênio de 2025 a 2027, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na vaga destinada a representante do Ministério Público do Trabalho (MPT), em conformidade com o disposto no art. 130-A, II, da Constituição Federal (CF).

Conforme esse mesmo artigo da CF, o CNMP é o órgão incumbido do controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, sendo seus integrantes nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

A apreciação, pelo Senado Federal, das indicações de membros do CNMP se dá na forma do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de

2005, que dispõem sobre as informações e documentos a serem encaminhados como subsídio para a tomada de decisão dos membros desta Casa.

Nos termos do art. 383, I, *a*, do RISF, e do art. 5º, I, da Resolução nº 7, de 2005, o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em 1991, o Senhor José de Lima Ramos Pereira possui especialização em Direito Processual Civil, também pela UFRN, concluída em 2004. Obteve o título de Mestre em Direito em 2017, pela Universidade Católica de Brasília, e o título de Doutor em Direito em 2024, pela Universidade Nove de Julho.

Exerce funções docentes, notadamente na área de Processo Civil, desde 1997, tendo lecionado na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na Universidade Nove de Julho, na Escola da Magistratura do Trabalho da 21ª Região, na Escola Superior do Ministério Público da União, entre outras instituições.

Ainda no âmbito acadêmico, possui extensa produção científica nos ramos do Direito do Trabalho e do Direito Processual, consistente em artigos em revistas especializadas e contribuições em obras coletivas.

Integra o Ministério do Público do Trabalho desde 1993, tendo desempenhado, nas últimas três décadas, diversas funções nesse ramo do *Parquet*. Foi Procurador-Chefe das Procuradorias Regionais do Trabalho: da 14ª Região (Rondônia e Acre), de 1996 a 1997; da 24ª Região (Mato Grosso), em 1998; da 7ª Região (Ceará), de 1998 a 1999; e da 21ª Região (Rio Grande do Norte), de 2001 a 2005. É membro do Conselho Superior do MPT desde 2018 e exerce o cargo de Procurador-Geral do Trabalho desde 2021.

Em observância ao art. 383, I, *b*, do RISF e ao art. 5º, II a IV, da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou declarações de que:

- (i) não possui parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à estrutura do Ministério Público da União ou do Poder Judiciário da União;
- (ii) não atua e jamais atuou como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais;
- (iii) não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo de Estado, do Distrito Federal ou de Município, tampouco é cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, de membro do Poder Legislativo;

- (iv) sua situação é regular perante os fiscos federal e distrital;
- (v) não existem ações judiciais em que figure como autor ou réu;
- (vi) não atuou ou atua em juízos e tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras, ressalvada a sua atuação como membro do MPT junto ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- (vii) jamais sofreu sanção de natureza criminal ou administrativo-disciplinar, inexistindo procedimentos dessa natureza instaurados contra sua pessoa.

As declarações de que tratam os itens *iv* e *v* se fazem acompanhar de certidões negativas expedidas pelas Justiças do Estado do Rio Grande do Norte e do Distrito Federal e Territórios, bem como pelas seis regiões da Justiça Federal e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Já em cumprimento ao art. 383, I, *c*, do RISF, o indicado apresentou argumentação escrita sucinta que expõe sua experiência profissional, sua formação acadêmica e afirma sua afinidade intelectual para o exercício do cargo de Conselheiro do CNMP.

Fornecidas tais informações, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora